



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.695 - SP (2016/0141412-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS E OUTRO(S) - SP311297
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
ANDREZA ZIDIOTI - SP238260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Por força do enunciado n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ no dia 09/03/2016, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*", motivo pelo qual não há falar em possibilidade de regularização tardia.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115 do STJ.

3. A providência declinada pelo artigo 13 do CPC/1973 é inaplicável nesta Corte Superior, porquanto a regularidade de representação é determinada no momento da interposição do recurso, o que torna inviável a juntada posterior de mandato ou substabelecimento.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.695 - SP (2016/0141412-2)

AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS E OUTRO(S) - SP311297
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
ANDREZA ZIDIOTI - SP238260

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno (fls. 151/171, e-STJ), interposto por **PDG REALTY S/A EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, contra a decisão monocrática de fls. 147/148, e-STJ, de lavra do Ministro do então Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso, em razão da ausência de procuração dos advogados subscritores do apelo extremo, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ, bem como da sua intempestividade.

Daí o presente agravo interno (fls. 151/171, e-STJ), no qual a agravante sustenta o excesso de formalismo e aduz que deveria ter sido concedido prazo para que a insurgente sanasse tal irregularidade, bem como rebate a intempestividade do recurso especial.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão proferida, a fim de permitir a análise do recurso especial interposto.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.695 - SP (2016/0141412-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Por força do enunciado n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ no dia 09/03/2016, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*", motivo pelo qual não há falar em possibilidade de regularização tardia.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115 do STJ.

3. A providência declinada pelo artigo 13 do CPC/1973 é inaplicável nesta Corte Superior, porquanto a regularidade de representação é determinada no momento da interposição do recurso, o que torna inviável a juntada posterior de mandato ou substabelecimento.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O presente agravo interno não comporta acolhimento.

1. De início, destaca-se que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Com efeito, o agravo em recurso especial fora protocolado em 20/05/2015 (fl. 135, e-STJ) em face de decisão disponibilizada em 13/05/2015 e considerada publicada em 14/05/2015, portanto **inaplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial** subjacente ao presente agravo interno.

2. Posto isto, verifica-se que presente recurso não merece prosperar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora tempestivo o recurso especial, porquanto os demais argumentos tecidos pela insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

Com efeito, a primeira parte do artigo 37 do CPC de 1973 estatui com clareza ímpar: "*Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. [...]*".

No caso em apreço, quando da interposição do agravo em recurso especial, a recorrente não apresentou nos autos o instrumento procuratório da advogada que subscreveu o recurso, Dra. Camila Crespi Castro.

A inexistência de procuração nos autos, quando da interposição do recurso especial, atrai o óbice da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Sabe-se que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial, sendo cediço que **o respectivo vício não pode ser sanado com posterior juntada de mandato ou substabelecimento**, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973 na instância extraordinária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DESERÇÃO. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Os recursos interpostos nesta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção. 3. **Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 898.879/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. PEÇA FALTANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APRESENTAÇÃO DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. É ônus da parte agravante aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem. 2. **"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).** 3. **No momento da interposição do recurso, a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na instância especial.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 686.486/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A orientação do STJ é firme no sentido de ser inexistente recurso não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115 do STJ.** 2. Não se aplica o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 534.636/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).** 2. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 508.094/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) [grifou-se]

Nesse contexto, considerando que a advogada que assinou a petição do agravo em recurso especial, não possuía procuração nos autos, revela-se inafastável o teor da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0141412-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 927.695 / SP**

Número Origem: 10054395420148260011

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS E OUTRO(S) - SP311297
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
ANDREZA ZIDIOTI - SP238260

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS E OUTRO(S) - SP311297
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
ANDREZA ZIDIOTI - SP238260

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.